

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06192/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 678 / 2.012

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: GISLENE CAVALCANTE DE LIRA GOMES
 - 1.2.2. Matrícula: **0849-8**
 - 1.2.3. Cargo/Função: Vigilante
 - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Educação
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: 4.263 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **02/09/2010**
 - 1.3.2. Órgão data de publicação: **Mensário Oficial do Município de Santa Rita de 02 de setembro de 2010.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Pedro Jorge C. Guerra.
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente	
Auditor Substituto de Co	onselheiro Marcos Antônio da Costa Relator
	oscano Franca Filho